Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (UE) N.º 432/2014 DO CONSELHO**

de 22 de abril de 2014

que altera o Regulamento (UE) n.º 43/2014 no que respeita a certas possibilidades de pesca

(JO L 126 de 29.4.2014, p. 1)

Retificado por:

►**C1** Retificação, JO L 138 de 13.5.2014, p. 112 (432/2014)

▼B

REGULAMENTO (UE) N.º 432/2014 DO CONSELHO

de 22 de abril de 2014

que altera o Regulamento (UE) n.º 43/2014 no que respeita a certas possibilidades de pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho [1] fixa, para 2014, as possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União.

(2) As possibilidades de pesca nas águas da Noruega e das ilhas Faroé para os navios da União e nas águas da União para os navios da Noruega e das ilhas Faroé e as condições de acesso às respetivas águas são estabelecidas anualmente após consultas sobre os direitos de pesca efetuadas pelo procedimento previsto nos acordos ou protocolos sobre as relações em matéria de pesca com a Noruega [2] e as ilhas Faroé [3], respetivamente. Na pendência da conclusão de tais consultas sobre os convénios para 2014, o Regulamento (UE) n.º 43/2014 fixou possibilidades de pesca provisórias para as unidades populacionais em causa. As consultas com a Noruega e as ilhas Faroé foram concluídas em 12 de março de 2014 e 13 de março de 2014, respetivamente. Além disso, em 28 de março de 2014 foram concluídas consultas entre os estados costeiros no que respeita ao verdinho e entre a União e a Islândia, a Noruega e a Federação Russa no que respeita ao arenque atlanto-escandinavo. Isto permitiu à Noriega e à União discutir os convénios recíprocos relativos ao acesso aos recursos nas respetivas águas. O Regulamento (UE) n.º 43/2014 deverá ser alterado em conformidade.

(3) De acordo com o resultado das consultas entre a União e a Noruega, a União pode autorizar os navios da União a pescarem até 10 % para além da quota que lhe é atribuída, desde que as quantidades utilizadas para além da quota de que a União dispõe sejam deduzidas da sua quota para 2015. De igual modo, a União pode utilizar em 2015 quaisquer quantidades não utilizadas, desde

[1] Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2014, p. 1).

[2] Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega (JO L 226 de 29.8.1980, p. 48).

[3] Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Dinamarca e o Governo local das Ilhas Faroé (JO L 226 de 29.8.1980, p. 12).

▼B

que estas não excedam 10 % da quota de que dispõe em 2014. Ao fixar as possibilidades de pesca, é conveniente prever esse grau de flexibilidade, de modo a garantir que os navios da União disponham de condições equitativas e a permitir que os Estados-Membros envolvidos optem pela utilização de uma quota de flexibilidade. Caso um Estado-Membro não tenha optado pela utilização da quota de flexibilidade em relação a uma dada unidade populacional, os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 deverão continuar a aplicar-se nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 40/2013.

(4) Na sua segunda reunião anual realizada em 2014, a Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO) adotou as possibilidades de pesca para o carapau-chileno, que consistem num total admissível de capturas («TAC»). A SPRFMO redefiniu igualmente a zona específica a que serão aplicáveis níveis máximos de captura e de esforço para a pesca de fundo a partir de 4 de maio de 2014. Essas disposições deverão ser transpostas para o direito da União.

(5) É necessário esclarecer certas disposições relacionadas com determinadas unidades populacionais, o regime de gestão do esforço de pesca de linguado no canal da Mancha Ocidental e uma obrigação específica de comunicação de informações no contexto da Comissão Interamericana do Atum Tropical.

(6) Os limites de captura e do esforço previstos no Regulamento (UE) n.º 43/2014 aplicam-se, respetivamente, a partir de 1 de janeiro e de 1 de fevereiro de 2014. As disposições do presente regulamento que se refere aos limites de captura e ao esforço de pesca deverão, por conseguinte, ser igualmente aplicáveis a partir das referidas datas. Essa aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas, uma vez que ainda não foram esgotadas as possibilidades de pesca em causa. No entanto, os limites de captura e de esforço para a pesca de fundo na zona indicada pela SPRFMO deverão ser aplicáveis a partir de 4 de maio de 2014. Atendendo a que a alteração de certos limites de captura e regimes de esforço influi nas atividades económicas e no planeamento da campanha de pesca dos navios da União, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 43/2014

O Regulamento (UE) n.º 43/2014 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, é suprimido o n.º 3.

▼B

2) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 18.º-A

Flexibilidade na fixação das possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais

1. O presente artigo aplica-se às seguintes unidades populacionais:

a) Arinca na zona IV, águas da União da zona IIa;

b) Verdinho nas águas da União e nas águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII e XIV;

c) Sarda nas zonas IIIa e IV; águas da União das zonas IIa, IIIb, IIIc e IIId;

d) Sarda nas zonas VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe; águas da União e águas internacionais da zona Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII e XIV;

e) Sarda nas zonas VIIIc, IX e X; águas da União da zona CECAF 34.1.1;

f) Sarda nas águas norueguesas das zonas IIa e IVa;

g) Arenque-do-atlântico nas águas da União, nas águas norueguesas e nas águas internacionais das zonas I e II;

h) Escamudo no Mar do Norte;

i) Solha no Mar do Norte;

j) Arenque no Mar do Norte, a norte de 53° N;

k) Arenque nas zonas IVc e VIId;

l) Arinca na zona IIIa.

2. Em relação a qualquer das unidades populacionais referidas no n.º 1, os Estados-Membros podem optar por aumentar até 10 % a quota inicial estabelecida no anexo I. O Estado-Membro em questão notifica por escrito a Comissão da sua decisão. Com base nessa notificação, a quota aumentada é considerada a quota atribuída para 2014 ao Estado-Membro em questão.

3. As quantidades utilizadas em 2014 no âmbito dessa quota aumentada que excedam a quota inicial são deduzidas, tonelada a tonelada, para efeitos de cálculo da quota da unidade populacional em causa atribuída para 2015 ao Estado-Membro em questão.

4. As quantidades que não tenham sido utilizadas no âmbito da quota inicial, até 10 % dessa quota, são adicionadas para efeitos de cálculo da quota da unidade populacional em causa atribuída para 2015 ao Estado-Membro em questão.

▼B

5. As quantidades transferidas para outros Estados-Membros nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2014, bem como as quantidades deduzidas nos termos dos artigos 37.º, 105.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, são tomadas em conta para estabelecer as quantidades utilizadas e não utilizadas a que se referem os n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

6. Aos Estados-Membros que tenham recorrido à opção referida no n.º 2 do presente artigo relativamente a uma dada unidade populacional não se aplicam os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 no que respeita a essa unidade populacional.».

3) O artigo 31.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

Pesca de fundo

Os Estados-Membros com um registo de capturas ou de esforço na pesca de fundo na zona da Convenção SPRFMO, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2006, devem limitar as suas capturas ou o seu esforço na pesca de fundo na zona da Convenção às partes dessa zona em que tenha sido exercida pesca de fundo nesse período e a um nível que não exceda os níveis anuais médios dos parâmetros das capturas ou do esforço no período compreendido entre 1 de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2006.».

4) No artigo 32.º, n.º 6, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Comunicar as informações indicadas na alínea a) ao Estado-Membro de que são nacionais. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão as informações recolhidas durante o ano anterior até 31 de janeiro de 2014.».

5) O anexo I A é alterado nos termos do anexo I do presente regulamento.

6) O anexo I B é alterado nos termos do anexo II do presente regulamento.

7) O anexo I J é substituído pelo texto constante do anexo III do presente regulamento.

8) O anexo II C é alterado nos termos do anexo IV do presente regulamento.

9) O anexo III é substituído pelo texto constante do anexo V do presente regulamento.

10) O anexo VIII é substituído pelo texto constante do anexo VI do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

▼B

O presente regulamento é aplicável desde 1 de janeiro de 2014.

Porém,

a) O artigo 1.º, ponto 3, é aplicável a partir de 4 de maio de 2014; e

b) O artigo 1.º, ponto 8, é aplicável desde 1 de fevereiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

ANEXO I

O anexo I A do Regulamento (UE) n.º 43/2014 é alterado do seguinte modo:

1) A secção relativa à bolota nas águas da União e águas internacionais das subzonas V, VI e VII passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas V, VI, VII (USK/567EI.)
Alemanha	13		
Espanha	46		
França	548		
Irlanda	53		
Reino Unido	264		
Outros	13 (1)		
União	937		
Noruega	2 923 (2) (3) (4)		
TAC	3860	TAC analítico É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
(2) A pescar nas águas da União das zonas IIa, IV, Vb, VI e VII (USK/*24X7C).
(3) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas Vb, VI e VII, capturas ocasionais de outras espécies na percentagem de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas Vb, VI e VII não deve exceder a quantidade seguinte, expressa em toneladas (OTH/*5B67-):
3 000pm
(4) Incluindo maruca. As quotas a seguir indicadas para a Noruega só devem ser pescadas com palangres nas zonas Vb, VI e VII:
Maruca (LIN/*5B67-) 5 500
Bolota (USK/*5B67-) 2 923
(5) As quotas de bolota e maruca para a Noruega podem ser intercambiadas até à quantidade seguinte, expressa em toneladas 2 000».

2) A secção relativa à bolota nas águas norueguesas da subzona IV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (USK/04-N.)
Bélgica	0		
Dinamarca	165		
Alemanha	1		
França	0		
Países Baixos	0		
Reino Unido	4		
União	170		
TAC	Sem efeito».	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

▼B

3) A secção relativa ao pimpim nas águas da União e águas internacionais das subzonas VI, VII e VIII passa a ter a seguinte redação:

«**Espécie:**	Pimpins *Caproidae*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII (BOR/678-)
Dinamarca	31 291		
Irlanda	88 115		
Reino Unido	8 103		
União	127 509		
TAC	127 509».		TAC analítico

4) A secção relativa ao arenque na divisão IIIa passa a ter a seguinte redação:

«**Espécie:**	Arenque ([1]) *Clupea harengus*	**Zona:**	IIIa (HER/03A.)
Dinamarca	19 357 ([2])		
Alemanha	310 ([2])		
Suécia	20 248 ([2])		
União	39 915 ([2])		
Ilhas Faroé	600 ([3])		
TAC	46 750		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

([1]) Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
([2]) Condição especial: das quais 50 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da subzona IV (HER/*04-C.).
([3]) Só pode ser pescado no Skagerrak (HER//*03AN.).».

▼B

5) A secção relativa ao arenque nas águas da União e águas norueguesas da subzona IV a norte de 53° 30′ N passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Arenque ([1]) *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da União e águas norueguesas da subzona IV a norte de 53° 30′ N (HER/4AB.)
Dinamarca	80 026		
Alemanha	49 675		
França	23 226		
Países Baixos	59 291		
Suécia	4 782		
Reino Unido	65 022		
União	282 022		
Noruega	136 311 ([2])		
TAC	470 037		TAC analítico

([1]) Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm. Os Estados-Membros devem declarar separadamente os seus desembarques de arenque nas divisões IVa (HER/04A.), IVb (HER/04B.).

([2]) As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC. No limite desta quota, não pode ser capturada uma quantidades superior à indicada, nas águas da União nas divisões IVa, IVb (HER/*4AB-C).
50 000

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/*04N-) ([1])
União	50 000

([1]) Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm. Os Estados-Membros devem declarar separadamente os seus desembarques de arenque nas divisões IVa (HER/*4AN.), IVb (HER/*4BN.).».

6) A secção relativa ao arenque nas águas norueguesas a sul de 62° N passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Arenque ([1]) *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/04-N.)
Suécia	866 ([1])		
União	866		
TAC	470 037		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

([1]) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.».

▼B

7) A secção relativa ao arenque na divisão IIIa passa a ter a seguinte redação:

«**Espécie:**	Arenque ([1]) *Clupea harengus*	**Zona:**	IIIa (HER/03A-BC)
Dinamarca	5 692		
Alemanha	51		
Suécia	916		
União	6 659		
TAC	6 659	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

([1]) Exclusivamente para os desembarques de arenque objeto de captura acessória na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.».

8) A secção relativa ao arenque nas zonas IV, VIId e nas águas da União da divisão IIa passa a ter a seguinte redação:

«**Espécie:**	Arenque ([1]) *Clupea harengus*	**Zona:**	IV, VIId e águas da União da divisão IIa (HER/2A47DX)
Bélgica	65		
Dinamarca	12 526		
Alemanha	65		
França	65		
Países Baixos	65		
Suécia	61		
Reino Unido	238		
União	13 085		
TAC	13 085	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

([1]) Exclusivamente para os desembarques de arenque objeto de captura acessória na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.».

▼B

9) A secção relativa ao arenque nas divisões IVc e VIId passa a ter a seguinte redação:

«**Espécie:**	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	IVc, VIId (2) (HER/4CXB7D)
Bélgica	9 229 (3)		
Dinamarca	1 153 (3)		
Alemanha	716 (3)		
França	12 800 (3)		
Países Baixos	22 837 (3)		
Reino Unido	4 969 (3)		
União	51 704		
TAC	470 037		TAC analítico

(1) Exclusivamente para os desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
(2) Exceto unidade populacional de Blackwater: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha de rumo que vai para sul de Landguard Point (51° 56′ N, 1°19,1′ E) até à latitude 51° 33′ N e, em seguida, para oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.
(3) Condição especial: até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão IVb (HER/*04B.).».

10) A secção relativa ao arenque nas divisões VIIg, VIIh, VIIj e VIIk passa a ter a seguinte redação:

«**Espécie:**	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	VIIg (1), VIIh (1), VIIj (1), VIIk (1) (HER/7G-K.)
Alemanha	248		
França	1 380		
Irlanda	19 324		
Países Baixos	1 380		
Reino Unido	28		
União	22 360		
TAC	22 360		TAC analítico

(1) Esta zona é aumentada da zona delimitada:
— a norte por 52° 30′ N,
— a sul por 52° 00′ N,
— a oeste pela costa da Irlanda,
— a leste pela costa do Reino Unido.».

▼B

11) A secção relativa ao bacalhau no Skagerrak passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	10 (1)		
Dinamarca	3 177 (1)		
Alemanha	80 (1)		
Países Baixos	20 (1)		
Suécia	556 (1)		
União	3 843		
TAC	3 972	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

(1) Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder a navios que arvorem o seu pavilhão e participem em ensaios sobre pescarias completamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global de 12 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no Título II, Capítulo II, do presente regulamento.».

12) A secção relativa ao bacalhau na subzona IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	821 (1)		
Dinamarca	4 720 (1)		
Alemanha	2 992 (1)		
França	1 015 (1)		
Países Baixos	2 667 (1)		
Suécia	31 (1)		
Reino Unido	10 827 (1)		
União	23 073		
Noruega	4 726 (2)		
TAC	27 799	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

(1) Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder a navios que arvorem o seu pavilhão e participem em ensaios sobre pescarias completamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global de 12 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no Título II, Capítulo II, do presente regulamento.

(2) Podem ser capturadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona IV (COD/*04N-)
União	20 054».

▼B

13) A secção relativa ao bacalhau nas águas norueguesas a sul de 62° N passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (COD/04-N.)
Suécia	382 (1)		
União	382		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) Capturas acessórias de arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.».

14) A secção relativa ao bacalhau na divisão VIId passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	VIId (COD/07D.)
Bélgica	70 (1)		
França	1 360 (1)		
Países Baixos	40 (1)		
Reino Unido	150 (1)		
União	1 620		
TAC	1 620		TAC analítico

(1) Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder a navios que arvorem o seu pavilhão e participem em ensaios sobre pescarias completamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global de 12 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no Título II, Capítulo II, do presente regulamento.».

15) A secção relativa ao tamboril nas águas norueguesas da subzona IV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (ANF/04-N.)
Bélgica	45		
Dinamarca	1 152		
Alemanha	18		
Países Baixos	16		
Reino Unido	269		
União	1 500		
TAC	Sem efeito».		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

▼B

16) A secção relativa ao tamboril nas zonas VIIIc, IX e X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	VIIIc, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANF/8C3411)
Espanha	2 191		
França	2		
Portugal	436		
União	2 629		
TAC	2 629».		TAC analítico

17) A secção relativa à arinca na divisão IIIa, águas da União das subdivisões 22-32 passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	IIIa, águas da União das subdivisões 22-32 (HAD/3A/BCD)
Bélgica	11		
Dinamarca	1 898		
Alemanha	121		
Países Baixos	2		
Suécia	224		
União	2 256		
TAC	2 355».		TAC analítico

18) A secção relativa à arinca na subzona IV; águas da União da divisão IIa passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	IV; águas da União da divisão IIa (HAD/2AC4.)
Bélgica	238		
Dinamarca	1 637		
Alemanha	1 042		
França	1 816		
Países Baixos	179		
Suécia	165		
Reino Unido	27 002		
União	32 079		
Noruega	6 205		
TAC	38 284		TAC analítico

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona IV (HAD/*04N-)
União	23 862».

▼B

19) A secção relativa à arinca nas águas norueguesas a sul de 62° N passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (HAD/04-N.)
Suécia	707 (1)		
União	707		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) Capturas acessórias de bacalhau, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.».

20) A secção relativa ao badejo na divisão IIIa passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Badejo *Merlangiusmerlangus*	**Zona:**	IIIa (WHG/03A.)
Dinamarca	929		
Países Baixos	3		
Suécia	99		
União	1 031		
TAC	1 050».		TAC de precaução

21) A secção relativa ao badejo na subzona IV; águas da União da divisão IIa passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	IV; águas da União da divisão IIa (WHG/2AC4.)
Bélgica	326		
Dinamarca	1 410		
Alemanha	367		
França	2 119		
Países Baixos	815		
Suécia	3		
Reino Unido	10 193		
União	15 233		
Noruega	859 (1)		
TAC	16 092		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) Podem ser capturadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona IV (WHG/*04N-)
União	10 320».

▼B

22) A secção relativa ao badejo nas divisões VIIb, VIIc, VIId, VIIe, VIIf, VIIg, VIIh, VIIj e VIIk passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	VIIb, VIIc, VIId, VIIe, VIIf, VIIg, VIIh, VIIj, VIIk (WHG/7X7A-C)
Bélgica	202		
França	12 400		
Irlanda	5 747		
Países Baixos	101		
Reino Unido	2 218		
União	20 668		
TAC	20 668».		TAC analítico É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento

23) A secção relativa ao badejo e à juliana nas águas norueguesas a sul de 62.°N passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Badejo e juliana *Merlangius merlangus* e Pollachius pollachius	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (WHG/04-N.) para o badejo; (POL/04-N.) para a juliana
Suécia	190 (1)		
União	190		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.».

24) A secção relativa ao verdinho nas águas da União e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII e XIV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII e XIV (WHB/1X14)
Dinamarca	28 325 (1)		
Alemanha	11 013 (1)		
Espanha	24 013 (1) (2)		
França	19 712 (1)		
Irlanda	21 934 (1)		
Países Baixos	34 539 (1)		
Portugal	2 231 (1) (2)		
Suécia	7 007 (1)		
Reino Unido	36 751 (1)		
União	185 525 (1) (3)		
Noruega	100 000		
Ilhas Faroé	15 000		
TAC	1 200 000		TAC analítico

(1) Condição especial: da qual até à percentagem seguir indicada pode ser pescada na zona económica norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen (WHB/*NZJM1): 61,4 %

(2) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as zonas VIIIc, IX e X; águas comunitárias da CECAF 34.1.1. Contudo, tais transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

(3) Condição especial: da qual até à quantidade a seguir indicada pode ser pescada nas águas faroenses (WHB/*05-F.): 25 000».

▼B

25) A secção relativa ao verdinho nas águas da União e águas internacionais das zonas II, IVa, V, VI norte de 56° 30′ N e VII oeste de 12° W passa a ter a seguinte readação:

«Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas da União das zonas II, IVa, V, VI norte de 56° 30′ N e VII oeste de 12° W (WHB/24A567)
Noruega	177 983 (1) (2)		
Ilhas Faroé	25 000 (3) (4)		
TAC	1 200 000		TAC analítico

(1) A imputar aos limites de captura da Noruega fixados no Convénio dos Estados costeiros.
(2) Condição especial: as capturas na zona IV não podem exceder a seguinte quantidade (WHB/*04A-C):
44 496
Este limite de captura na zona IV corresponde à seguinte percentagem da quota de acesso da Noruega:
25 %
(3) A imputar aos limites de captura das Ilhas Faroe.
(4) Condição especial: também pode ser pescado na zona VIb (WHB/*06B-C). As capturas na zona IVa não podem exceder a seguinte quantidade (WHB/*04A-C):
6 250».

26) A secção relativa à maruca-azul nas águas da União e águas internacionais das zonas Vb, VI e VII passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII (BLI/5B67-)
Alemanha	24		
Estónia	4		
Espanha	74		
França	1 693		
Irlanda	6		
Lituânia	1		
Polónia	1		
Reino Unido	431		
Outros	6 (1)		
União	2 240		
Noruega	150 (2)		
Ilhas Faroé	150 (3)		
TAC	2 540		TAC analítico É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
(2) A pescar nas águas da União das zonas IIa, IV, Vb, VI, VII (BLI/*24X7C).
(3) As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto são imputadas a esta quota. A pescar nas águas da União das zonas VI a norte de 56° 30′ N e VIb.».

▼B

27) A secção relativa à maruca nas águas da União da subzona IV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas da União da subzona IV (LIN/04-C.)
Bélgica	16		
Dinamarca	243		
Alemanha	150		
França	135		
Países Baixos	5		
Suécia	10		
Reino Unido	1 869		
União	2 428		
TAC	2 428».	TAC analítico	

28) A secção relativa à maruca nas águas da União e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV (LIN/6X14.)
Bélgica	32		
Dinamarca	6		
Alemanha	115		
Espanha	2 332		
França	2 487		
Irlanda	623		
Portugal	6		
Reino Unido	2 863		
União	8 464		
Noruega	5 500 ([4]) ([5]) ([1])		
Ilhas Faroé	200 ([2]) ([3])		
TAC	14 164	TAC analítico É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento	

([1]) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas Vb, VI, VII, capturas ocasionais de outras espécies na percentagem de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas subzonas VI, VII não deve exceder a seguinte quantidade, expressa em toneladas (OTH/*6X14.):
2 000

([2]) Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só devem ser pescadas com palangres nas zonas Vb, VI, VII, são as seguintes:
Maruca (LIN/*5B67-) 5 500
Bolota (USK/*5B67-) 2 923

([1]) As quotas de maruca e bolota para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas: 3 000

([2]) Incluindo a bolota. A pescar nas zonas VIb e VIa a norte de 56° 30′ N (LIN/*6BAN.).

([3]) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas VIb e VIa, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas VIa e VIb não pode exceder a quantidade a seguir indicada em toneladas (OTH/*6AB.):
75».

▼B

29) A secção relativa à maruca nas águas norueguesas da subzona IV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (LIN/04-N.)
Bélgica	7		
Dinamarca	835		
Alemanha	23		
França	9		
Países Baixos	1		
Reino Unido	75		
União	950		
TAC	Sem efeito».	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

30) A secção relativa ao lagostim nas águas norueguesas da subzona IV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (NEP/04-N.)
Dinamarca	947		
Alemanha	0		
Reino Unido	53		
União	1 000		
TAC	Sem efeito».	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

31) A secção relativa ao camarão-ártico na divisão IIIa passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	IIIa (PRA/03A.)
Dinamarca	2 308		
Suécia	1 243		
União	3 551		
TAC	6 650».	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

▼B

32) A secção relativa ao camarão-ártico nas águas norueguesas a sul de 62° N passa a ter a seguinte redação:

«**Espécie:**	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (PRA/04-N.)
Dinamarca	357		
Suécia	123 ([1])		
União	480		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

([1]) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.».

33) A secção relativa à solha no Skagerrak passa a ter a seguinte redação:

«**Espécie:**	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	60		
Dinamarca	7 830		
Alemanha	40		
Países Baixos	1 506		
Suécia	419		
União	9 855		
TAC	10 056».		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

▼B

34) A secção relativa à solha na subzona IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	6 407 (1)		
Dinamarca	20 823 (1)		
Alemanha	6 007 (1)		
França	1 202 (1)		
Países Baixos	40 045 (1)		
Reino Unido	29 633 (1)		
União	104 117		
Noruega	7 514		
TAC	111 631		TAC analítico

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona IV (PLE/*04N-)
União	42 723

(1) Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder a navios que arvorem o seu pavilhão e participem em ensaios sobre pescarias completamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global de 5 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no Título II, Capítulo II, do presente regulamento.».

35) A seção relativa à solha nas subzonas VIId e VIIe passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Plaice *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	VIId e VIIe (PLE/7DE.)
Bélgica	871 (1)		
França	2 903 (1)		
Reino Unido	1 548 (1)		
União	5 322		
TAC	5 322		TAC analítico

(1) Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder a navios que arvorem o seu pavilhão e participem em ensaios sobre pescarias completamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global de 1 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no Título II, Capítulo II, do presente regulamento».

▼B

36) A secção relativa ao escamudo nas zonas IIIa e IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	IIIa, IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 (POK/2A34.)
Bélgica	27		
Dinamarca	3 189		
Alemanha	8 054		
França	18 953		
Países Baixos	81		
Suécia	438		
Reino Unido	6 175		
União	36 917		
Noruega	40 619 (1)		
TAC	77 536	TAC analítico	

(1) Só podem ser capturadas nas águas da União da subzona IV e na divisão IIIa (POK/*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.».

37) A secção relativa ao escamudo na subzona VI; águas da União e águas internacionais das zonas Vb, XII e XIV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	VI; águas da União e águas internacionais das zonas Vb, XII, XIV (POK/56-14)
Alemanha	367		
França	3 647		
Irlanda	403		
Reino Unido	3 128		
União	7 545		
Noruega	500 (1)		
TAC	8 045	TAC analítico	

(1) A pescar a norte de 56° 30′ N (POK/*5614N).».

38) A secção relativa ao escamudo nas águas norueguesas a sul de 62° N passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (POK/04-N.)
Suécia	880 (1)		
União	880		
TAC	Sem efeito	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar às quotas para estas espécies.».

▼B

39) A secção relativa ao alabote-da-gronelândia nas águas da União das zonas IIa e IV; águas da União e águas internacionais das zonas Vb e VI passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas da União das zonas IIa, IV; águas da União e águas internacionais das zonas Vb, VI (GHL/2A-C46)
Dinamarca	11		
Alemanha	20		
Estónia	11		
Espanha	11		
França	185		
Irlanda	11		
Lituânia	11		
Polónia	11		
Reino Unido	729		
União	1 000		
Noruega	1 000 (1)		
TAC	2 000		TAC analítico

(1) A capturar nas águas da União das zonas IIa, VI. Na subzona VI, esta quantidade só pode ser pescada com palangres (GHL/*2A6-C).».

▼C1

40) A secção relativa à sarda nas zonas IIIa e IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	IIIa, IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 (MAC/2A34.)
Bélgica	768 (2)		
Dinamarca	26 530 (2)		
Alemanha	800 (2)		
França	2 417 (2)		
Países Baixos	2 434 (2)		
Suécia	7 101 (1) (2)		
Reino Unido	2 254 (2)		
União	42 304 (1) (2)		
Noruega	256 936 (3)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico

(1) Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a capturar nas águas norueguesas a sul de 62° N (MAC/*04N-):
247
Ao pescar ao abrigo desta condição especial, as capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo são imputadas às quotas para essas espécies.

(2) Também pode ser pescado nas águas norueguesas da zona IVa (MAC/*4AN.).

(3) A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a seguinte parte da Noruega no TAC do mar do Norte:
74 500
Esta quota só pode ser pescada na divisão IVa (MAC/*04A.), com exceção da seguinte quantidade, expressa em toneladas, que pode ser pescada na divisão IIIa (MAC/*03A.):
3 000

▼B

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores àsindicadas:

	IIIa	IIIa, IVbc	IVb	IVc	VI, águas internacionais da divisão IIa, de 1 de janeiro a 31 de março de 2014 e em dezembro de 2014
	(MAC/*03 A.)	(MAC/*3A4BC)	(MAC/*04 B.)	(MAC/*04C.)	(MAC/*2A6.)
Dinamarca	0	4 130	0	0	15 918
França	0	490	0	0	0
Países Baixos	0	490	0	0	0
Suécia	0	0	390	10	4 112
Reino Unido	0	490	0	0	0
Noruega	3 000	0	0	0	0».

41) A secção relativa à sarda nas zonas VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII e XIV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV (MAC/2CX14-)
Alemanha	31 490		
Espanha	33		
Estónia	262		
França	20 996		
Irlanda	104 967		
Letónia	194		
Lituânia	194		
Países Baixos	45 922		
Polónia	2 217		
Reino Unido	288 666		
União	494 941		
Noruega	22 179 ([1]) ([2])		
TAC	Sem efeito	TAC analítico	

([1]) Podem ser pescadas nas divisões IIa, VIa (a norte de 56° 30′ N), IVa, VIId, VIIe, VIIf, VIIh (MAC/*AX7H).

([2]) A Noruega pode pescar a seguinte quantidade suplementar, expressa em toneladas, da quota de acesso a norte de 56° 30′ N, que será imputada ao respetivo limite de capturas (MAC/*N5630):
51 387

▼B

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas e nos períodos a seguir referidos, quantidades superiores às indicadas:

	Águas da União e da Noruega da divisão IVa. Nos períodos de 1 de janeiro a 15 de fevereiro de 2014 e de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2014	Águas norueguesas da divisão IIa
	(MAC/*4A-EN)	(MAC/*2AN-)
Alemanha	19 005	2 557
França	12 671	1 703
Irlanda	63 351	8 524
Países Baixos	27 715	3 727
Reino Unido	174 223	23 445
União	296 965	39 956».

42) A secção relativa à sarda nas zonas VIIIc, IX e X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	VIIIc, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (MAC/8C3411)
Espanha	46 677 (1)		
França	310 (1)		
Portugal	9 648 (1)		
União	56 635		
TAC	Sem efeito		TAC analítico

(1) Condição especial: podem ser pescadas quantidades no quadro de intercâmbios com outros Estados-Membros nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIId (MAC/*8ABD.). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de intercâmbio e a ser pescadas nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIId não podem exceder 25 % da quota do Estado-Membro dador.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	VIIIb (MAC/*08B.)
Espanha	3 920
França	26
Portugal	810».

43) A secção relativa à sarda nas águas norueguesas das divisões IIa e IVa passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	Águas norueguesas das divisões IIa, IVa (MAC/2A4A-N)
Dinamarca	19 437 (1)		
União	19 437 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico

(1) As capturas efetuadas nas divisões IIa (MAC/*02A.), IVa (MAC/*4A.) devem ser declaradas separadamente.».

▼B

44) A secção relativa ao linguado-legítimo nas águas da União das zonas IIa e IV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	Águas da União das zonas IIa, IV (SOL/24-C.)
Bélgica	991		
Dinamarca	453		
Alemanha	793		
França	198		
Países Baixos	8 945		
Reino Unido	510		
União	11 890		
Noruega	10 (1)		
TAC	11 900		TAC analítico

(1) Só podem ser pescadas nas águas da União da subzona IV (SOL/*04-C.).».

45) A secção relativa ao linguado nas zonas VIIIc, VIIId, VIIIe, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Linguado *Solea* spp.	**Zona:**	VIIIc, VIIId, VIIIe, IX e X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (SOO/8CDE34)
Espanha	403		
Portugal	669		
União	1 072		
TAC	1 072».		TAC de precaução

46) A secção relativa à espadilha e capturas acessórias associadas na divisão IIIa passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas *Sprattus sprattus*	**Zona:**	IIIa (SPR/03A.)
Dinamarca	22 300 (1)		
Alemanha	47 (1)		
Suécia	8 437 (1)		
União	30 784		
TAC	33 280		TAC de precaução

(1) Pelo menos 95 % dos desembarques imputados a esta quota devem ser constituídos por espadilha. As capturas acessórias de solha-escura-do-mar-do-norte, badejo e arinca devem ser imputadas aos restantes 5 % da quota (OTH/*03A.).».

▼B

47) A secção relativa à espadilha e capturas acessórias associadas nas águas da União das zonas IIa e IV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas *Sprattus sprattus*	**Zona:**	Águas da União das zonas IIa, IV (SPR/2AC4-C)
Bélgica	1 546 (2)		
Dinamarca	122 383 (2)		
Alemanha	1 546 (2)		
França	1 546 (2)		
Países Baixos	1 546 (2)		
Suécia	1 330 (1) (2)		
Reino Unido	5 103 (2)		
União	135 000		
Noruega	9 000		
TAC	144 000		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) Incluindo galeota.
(2) Pelo menos 98 % dos desembarques imputados a esta quota devem ser constituídos por espadilha. As capturas acessórias de solha-escura-do-mar-do-norte e badejo devem ser imputadas aos restantes 2 % da quota (OTH/*2AC4C).».

48) A secção relativa ao carapau e capturas acessórias associadas nas águas da União das divisões IVb, IVc e VIId passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Carapau e capturas acessórias associadas *Trachurus* spp.	**Zona:**	Águas da União das divisões IVb, IVc, VIId (JAX/4BC7D)
Bélgica	31 (3)		
Dinamarca	13 397 (3)		
Alemanha	1 183 (1) (3)		
Espanha	249 (3)		
França	1 111 (1) (3)		
Irlanda	843 (3)		
Países Baixos	8 065 (1) (3)		
Portugal	28 (3)		
Suécia	75 (3)		
Reino Unido	3 188 (1) (3)		
União	28 170		
Noruega	3 550 (2)		
TAC	31 720		TAC de precaução

(1) Condição especial: quando pescada na divisão VIId, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para as seguintes zonas: águas da União das zonas IIa, IVa, VI, VIIa-c,VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (JAX/*2A-14).
(2) Podem ser pescadas nas águas da União da subzona IV mas não na subzona VIId (JAX/*04-C.).
(3) Pelo menos 95 % dos desembarques imputados a esta quota devem ser constituídos por carapau. As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda devem ser imputadas aos restantes 5 % da quota (OTH/*4BC7D).».

▼B

49) A secção relativa ao carapau e capturas acessórias associadas nas águas da União das divisões IIa, IVa; VI, VIIa-c,VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIId,VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Carapau e capturas acessórias associadas *Trachurus* spp.	**Zona:**	Águas da União das divisões IIa, IVa; VI, VIIa-c,VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (JAX/2A-14)
Dinamarca	11 432 (1) (3)		
Alemanha	8 920 (1) (2) (3)		
Espanha	12 167 (3)		
França	4 591 (1) (2) (3)		
Irlanda	29 708 (1) (3)		
Países Baixos	35 790 (1) (2) (3)		
Portugal	1 172 (3)		
Suécia	675 (1) (3)		
Reino Unido	10 757 (1) (2) (3)		
União	115 212		
Ilhas Faroé	1 700 (4)		
TAC	116 912		TAC analítico

(1) Condição especial: quando pescada nas águas da União das divisões IIa ou IVa antes de 30 de junho de 2014, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para as águas da União das divisões IVb, IVc, VIId (JAX/*4BC7D).
(2) Condição especial: até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão VIId (JAX/*07D.).
(3) Pelo menos 95 % dos desembarques imputados a esta quota devem ser constituídos por carapau. As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda devem ser imputadas aos restantes 5 % da quota (OTH/*2A-14).
(4) Limitado às divisões IVa, VIa (apenas a norte de 56° 30' N), VIIe, VIIf e VIIh.».

50) A secção relativa à faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas na divisão IIIa; águas da União das zonas IIa e IV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas *Trisopterus esmarki*	**Zona:**	IIIa; águas da União das zonas IIa, IV (NOP/2A3A4.)
Dinamarca	106 152 (1)		
Alemanha	20 (1) (2)		
Países Baixos	78 (1) (2)		
União	106 250 (1)		
Noruega	15 000		
Ilhas Faroé	7 000 (3)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) Pelo menos 95 % dos desembarques imputados a esta quota devem ser constituídos por faneca-da-noruega. As capturas acessórias de arinca e badejo devem ser imputadas aos restantes 5 % da quota (OT2/*2A3A4).
(2) Esta quota só pode ser pescada nas águas da União das zonas CIEM IIa, IIIa, IV.
(3) Deve ser utilizada uma grelha separadora. Inclui um máximo de 15 % de capturas acessórias inevitáveis (NOP/*2A3A4), a imputar a esta quota.».

▼B

51) A secção relativa à faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas nas águas norueguesas da subzona IV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas *Trisopterus esmarki*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (NOP/04-N.)
Dinamarca	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	Sem efeito».	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

52) A secção relativa aos peixes industriais nas águas norueguesas da subzona IV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Peixes industriais	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (I/F/04-N.)
Suécia	800 (1) (2)		
União	800		
TAC	Sem efeito	TAC de precaução	

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.
(2) Condição especial: das quais, no máximo, 400 toneladas de carapau (JAX/*04-N.).».

53) A secção relativa a outras espécies nas águas da União das zonas Vb, VI e VII passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	Águas da União das zonas Vb, VI, VII (OTH/5B67-C)
União	Sem efeito		
Noruega	140 (1)		
TAC	Sem efeito	TAC de precaução	

(1) Capturada exclusivamente com palangres.».

▼B

54) A secção relativa a outras espécies nas águas norueguesas da subzona IV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (OTH/04-N.)
Bélgica	40		
Dinamarca	3 625		
Alemanha	409		
França	168		
Países Baixos	290		
Suécia	Sem efeito (1)		
Reino Unido	2 719		
União	7 250 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução

(1) Quota atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional para "outras espécies".
(2) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas. Se for caso disso, podem ser feitas exceções após consultas.».

55) A secção relativa a outras espécies nas águas da União das zonas IIa, IV e VIa (norte de 56° 30′ N) passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	Águas da União das zonas IIa, IV,VIa (a norte de 56° 30′ N) (OTH/2A46AN)
União	Sem efeito		
Noruega	4 000 (1) (2)		
Ilhas Faroé	150 (3)		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução

(1) Limitada às zonas IIa, IV (OTH/*2A4-C).
(2) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas. Se for caso disso, podem ser feitas exceções após consultas.
(3) A pescar nas zonas IV e VIa a norte de 56° 30′ N (OTH/*46AN).».

▼B

ANEXO II

O anexo I B do Regulamento (UE) n.º 43/2014 é alterado do seguinte modo:

1) A secção relativa ao arenque nas águas da União, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas I e II passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da União, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas I, II (HER/1/2-)
Bélgica	9 (1)		
Dinamarca	9 333 (1)		
Alemanha	1 635 (1)		
Espanha	31 (1)		
França	403 (1)		
Irlanda	2 417 (1)		
Países Baixos	3 341 (1)		
Polónia	472 (1)		
Portugal	31 (1)		
Finlândia	145 (1)		
Suécia	3 459 (1)		
Reino Unido	5 968 (1)		
União	27 244 (1)		
Noruega	24 519 (2)		
TAC	418 487	TAC analítico	

(1) Aquando da declaração das capturas à Comissão, são igualmente declaradas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: zona de regulamentação da NEAFC, águas da União, águas faroenses, águas norueguesas, zona de pesca em torno de Jan Mayen, zona de pesca protegida em torno de Svalbard.

(2) As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quota pode ser pescada nas águas da União a norte de 62° N.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)
24 519».

▼B

2) A secção relativa ao bacalhau nas águas norueguesas das subzonas I e II passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (COD/1N2AB.)
Alemanha	2 480		
Grécia	307		
Espanha	2 766		
Irlanda	307		
França	2 276		
Portugal	2 766		
Reino Unido	9 622		
União	20 524		
TAC	Sem efeito».	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

3) A secção relativa ao bacalhau nas águas gronelandesas da zona NAFO 1 e águas gronelandesas da subzona XIV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas gronelandesas da zona NAFO 1 e águas gronelandesas da subzona XIV (COD/N1GL14)
Alemanha	1 800 ([1])		
Reino Unido	400 ([1])		
União	2 200 ([1])		
TAC	Sem efeito	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

([1]) Salvo no que respeita às capturas acessórias, a condições a seguir indicadas aplicam-se a estas quotas:
1. Não pode ser pescado entre 1de abril e 31 de maio de 2014;
2. Só pode ser pescado nas aguas gronelandesas da zona NAFO 1 e ICES XIV em pelo menos duas das seguiontes quatro zonas:

Códigos de declaração	Delimitação geográfica
COD/GRL1	A parte do território de pesca gronelandês a norte de 63° 45′ N e a leste de 35° 15′ W.
COD/GRL2	A parte do território de pesca gronelandês entre 62° 30′ N e 63° 45′ N a leste de 44° 00′ W, e a parte do território de pesca gronelandês a norte de 63° 45′ N e entre 44° 00′ W e 35° 15′ W.
COD/GRL3	A parte do território de pesca gronelandês a sul de 59° 00′ N e a leste de 42° 00′ W, e a parte do território de pesca gronelandês entre 59° 00′ N e 62° 30′ N a leste de 44° 00′ W.
COD/GRL4	A parte do território de pesca gronelandês entre 60° 45′ N e 59° 00′ N a oeste de 44° 00′ W, e a parte do território de pesca gronelandês a sul de 59° 00′ N e a oeste de 42° 00′ W.».

▼B

4) A secção relativa ao bacalhau nas zonas I e IIb passa a ter a seguinte redação:

«**Espécie:**	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	I, IIb (COD/1/2B.)
Alemanha	7 667 (3)		
Espanha	14 260 (3)		
França	3 718 (3)		
Polónia	3 035 (3)		
Portugal	2 806 (3)		
Reino Unido	5 172 (3)		
Outros Estados-Membros	250 (1) (3)		
União	36 908 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) Com exceção da Alemanha, Espanha, França, Polónia, Portugal e Reino Unido.
(2) A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzbergen e Bear Island e as capturas acessórias associadas de arinca não prejudicam de forma alguma os direitos e as obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.
(3) As capturas acessórias de arinca podem representar até 14 % por lanço. As capturas acessórias de arinca são adicionadas à quota para o bacalhau.».

5) A secção relativa ao bacalhau e à arinca nas águas faroenses da divisão Vb passa a ter a seguinte redação:

«**Espécie:**	Bacalhau e arinca Gadus morhua e Melanogrammus aeglefinus	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (COD/05B-F.) para o bacalhau; (HAD/05B-F.) para a arinca
Alemanha	19		
França	114		
Reino Unido	817		
União	950		
TAC	Sem efeito».		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

6) A secção relativa ao alabote-do-atlântico nas águas gronelandesas das subzonas V e XIV passa a ter a seguinte redação:

«**Espécie:**	Alabote-do-atlântico *Hippoglossus hippoglossus*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (HAL/514GRN)
Portugal	125		
União	125		
Noruega	75 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) A pescar com palangres (HAL/*514GN).».

▼B

7) A secção relativa ao alabote-do-atlântico nas águas gronelandesas da zona NAFO 1 passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Alabote-do-atlântico *Hippoglossus hippoglossus*	Zona:	Águas gronelandesas da zona NAFO 1 (HAL/N1GRN.)
União	125		
Noruega	75 (1)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

(1) A pescar com palangres (HAL/*N1GRN).».

8) A secção relativa às lagartixas nas águas gronelandesas das subzonas V e XIV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Lagartixas *Macrourus* spp.	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (GRV/514GRN)
União	40 (1)		
TAC	Sem efeito (2)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

(1) Condição especial: não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) e lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.

(2) A seguinte quantidade, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega e pode ser pescada quer nesta zona do TAC quer nas águas gronelandesas da zona NAFO 1 (GRV/514N1G).
60

Condição especial:

não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514N1G) e lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514N1G). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.».

▼B

9) A secção relativa às lagartixas nas águas gronelandesas da zona NAFO 1 passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Lagartixas *Macrourus* spp.	Zona:	Águas gronelandesas da zona NAFO 1 (GRV/N1GRN.)
União	40 (1)		
TAC	Sem efeito (2)		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) Condição especial: não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/N1GRN.) e lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.

(2) A seguinte quantidade, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega e pode ser pescada quer nesta zona do TAC quer nas águas gronelandesas das subzonas V, XIV (GRV/514N1G).
60

Condição especial:

não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514N1G) e lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514N1G). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.».

10) A secção relativa à arinca nas águas norueguesas das subzonas I, II passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	Zona:	Águas norueguesas das subzonas I, II (HAD/1N2AB.)
Alemanha	257		
França	154		
Reino Unido	789		
União	1 200		
TAC	Sem efeito».		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(11) A secção relativa ao verdinho nas águas faroenses passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	Zona:	Águas faroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca	880		
Alemanha	60		
França	96		
Países Baixos	84		
Reino Unido	880		
União	2 000		
TAC	1 200 000 (1)		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) TAC fixado em conformidade com as consultas entre a União, as ilhas Faroé, a Noruega e a Islândia.».

▼B

12) A secção relativa à maruca e maruca-azul nas águas faroenses da divisão Vb passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Maruca e maruca-azul Molva molva e molva dypterygia	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (LIN/05B-F.) para a maruca; (BLI/05B-F.) para a maruca-azul
Alemanha	439		
França	975		
Reino Unido	86		
União	1 500 ([1])		
TAC	Sem efeito	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

([1]) As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e peixe-espada-preto podem ser imputradas a esta quota dentro to seguinte limite (OTH/*05B-F): 500».

13) A secção relativa ao camarão-ártico nas águas gronelandesas das subzonas V e XIV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (PRA/514GRN)
Dinamarca	1 325		
França	1 325		
União	2 650		
Noruega	2 550		
Ilhas Faroé	1 300		
TAC	Sem efeito».	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

14) A secção relativa ao escamudo nas águas norueguesas das subzonas I e II passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (POK/1N2AB.)
Alemanha	2 040		
França	328		
Reino Unido	182		
União	2 550		
TAC	Sem efeito».	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

▼B

15) A secção relativa ao escamudo nas águas faroenses da divisão Vb passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	Águas faroenses da divisão Vb (POK/05B-F.)
Bélgica	60		
Alemanha	372		
França	1 812		
Países Baixos	60		
Reino Unido	696		
União	3 000		
TAC	Sem efeito».	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

16) A secção relativa ao alabote-da-gronelândia nas águas norueguesas das subzonas I e II passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	Zona:	Águas norueguesas das subzonas I, II (GHL/1N2AB.)
Alemanha	25 (1)		
Reino Unido	25 (1)		
União	50 (1)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.»

17) A secção relativa ao alabote-da-gronelândia nas águas gronelandesas da zona NAFO 1 passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	Zona:	Águas gronelandesas da zona NAFO 1 (GHL/N1GRN)
Alemanha	1 925		
União	1 925 (1)		
Noruega	575		
TAC	Sem efeito	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

(1) A pescar a sul de 68° N.».

▼B

18) A secção relativa ao alabote-da-gronelândia nas águas gronelandesas das subzonas V e XIV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (GHL/514GRN)
Alemanha	3 781		
Reino Unido	199		
União	3 980 (1)		
Noruega	575		
Ilhas Faroé	110		
TAC	Sem efeito	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

(1) A capturar, no máximo, por seis navios em simultâneo.».

19) A secção relativa ao cantarilho nas águas norueguesas das subzonas I e II passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Cantarilho *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (RED/1N2AB.)
Alemanha	766 (1)		
Espanha	95 (1)		
França	84 (1)		
Portugal	405 (1)		
Reino Unido	150 (1)		
União	1 500 (1)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.».

▼B

20) A secção relativa ao cantarilho (pelágico) nas águas gronelandesas da zona NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas V e XIV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Cantarilho (pelágico) *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas gronelandesas da zona NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas V, XIV (RED/N1G14P)
Alemanha	1 926 ([3]) ([4]) ([1])		
França	10 ([3]) ([4]) ([1])		
Reino Unido	14 ([3]) ([4]) ([1])		
União	1 950 ([3]) ([4]) ([1])		
Noruega	800		
Ilhas Faroé	250 ([2])		
TAC	Sem efeito	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

([1]) Só pode ser pescado como cantarilho pelágico de águas mais profundas com rede de arrasto pelágico de 10 de maio a 31 de dezembro de 2014.

([2]) Só pode ser pescado nas águas gronelandesas no interior da zona de conservação do cantarilho delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	64° 45′ N	28° 30′ W
2	62° 50′ N	25° 45′ W
3	61° 55′ N	26° 45′ W
4	61° 00′ N	26° 30′ W
5	59° 00′ N	30° 00′ W
6	59° 00′ N	34° 00′ W
7	61° 30′ N	34° 00′ W
8	62° 50′ N	36° 00′ W
9	64° 45′ N	28° 30′ W

([3]) Condição especial: esta quota também pode ser pescada nas águas internacionais da zona de conservação do cantarilho supramencionada (RED/*5-14P).

([4]) Só pode ser pescado nas águas gronelandesas das subzonas V, XIV (RED/*514GN).».

21) A secção relativa ao cantarilho nas águas faroenses da divisão Vb passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Cantarilho *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (RED/05B-F.)
Bélgica	9		
Alemanha	1 196		
França	81		
Reino Unido	14		
União	1 300		
TAC	Sem efeito».	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

▼B

22) A secção relativa a outras espécies nas águas norueguesas das subzonas I e II passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (OTH/1N2AB.)
Alemanha	117 (1)		
França	47 (1)		
Reino Unido	186 (1)		
União	350 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.».

23) A secção relativa a outras espécies nas águas faroenses da divisão Vb passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Outras espécies (1)	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (OTH/05B-F.)
Alemanha	322		
França	289		
Reino Unido	189		
União	800		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) Com exclusão das espécies sem valor comercial.».

24) A secção relativa aos peixes-chatos nas águas faroenses da divisão Vb passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Peixes-chatos	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (FLX/05B-F.)
Alemanha	54		
França	42		
Reino Unido	204		
União	300		
TAC	Sem efeito».		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

▼B

ANEXO III

«ANEXO I J

ZONA DA CONVENÇÃO SPRFMO

Espécie:	Carapau-chileno *Trachurus murphyi*	**Zona:**	Zona da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	6 552,08		
Países Baixos	7 101,78		
Lituânia	4 559,1		
Polónia	7 839,05		
União	26 052		
TAC	Sem efeito»		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

▼B

ANEXO IV

O ponto 7.1. do anexo II C do Regulamento (UE) n.º 43/2014 passa a ter a seguinte redação:

«7.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das atividades de pesca ocorridas entre 1 de fevereiro de 2013 e 31 de janeiro de 2014, quer em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, quer em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 744/2008. A Comissão pode tomar em consideração, caso a caso, cessações definitivas resultantes de outras circunstâncias, com base num pedido escrito devidamente fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. O pedido escrito deve identificar os navios em questão e confirmar, relativamente a cada um deles, que não voltarão a exercer atividades de pesca.».

▼B

ANEXO V

«ANEXO III

Número máximo de autorizações de pesca para os navios da União que pescam nas águas de países terceiros

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados¬ Membros	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00′ N	77	DK: 25 DE: 5 FR: 1 IE: 8 NL: 9 PL: 1 SV: 10 UK: 18	57
	Espécies demersais, a norte de 62° 00′ N	80	DE: 16 IE: 1 ES: 20 FR: 18 PT: 9 UK: 14 Não atríbuidas: 2	50
	Sarda	Sem efeito	Sem efeito	70 (1)
	Espécies industriais, a sul de 62° 00′ N	480	DK: 450 UK: 30	150
Águas faroenses	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das Ilhas Faroé	26	BE: 0 DE: 4 FR: 4 UK: 18	13
	Pesca dirigida ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada à zona a sul de 62° 28′ N e a leste de 6° 30′ W	8 (2)	Sem efeito	4
	Arrasto fora das 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das Ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de março a 31 de maio e de 1 de outubro a 31 de dezembro, estes navios podem operar na zona situada entre 61° 20′ N e 62° 00′ N e entre as 12 e as 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base	70	BE: 0 DE: 10 FR: 40 UK: 20	26
	Pesca de arrasto da maruca azul com malhagens mínimas de 100 mm na zona a sul de 61° 30′ N e a oeste de 9° 00′ W e na zona situada entre 7° 00′ W e 9° 00′ W a sul de 60° 30′ N e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60° 30′ N, 7° 00′ W e 60° 00′ N, 6° 00′ W.	70	DE: 8 (3) FR: 12 (3) UK: 0 (3)	20 (4)
	Pesca de arrasto dirigida ao escamudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade de utilizar estropos em torno do saco	70	Sem efeito	22 (4)

▼B

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados¬ Membros	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Pesca do verdinho. O número total de autorizações de pesca pode ser aumentado de quatro navios para formar pares, caso as autoridades das Ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona designada por "principal zona de pesca do verdinho".	34	DE: 3 DK: 19 FR: 2 NL: 5 UK: 5	20
	Pesca à linha	10	UK: 10	6
	sarda	12	DK: 12	12
	Arenque, a norte de 61° N	21	DK: 7 DE: 1 IE: 2 FR: 0 NL: 3 SV: 3 UK: 5	21»

([1]) Sem prejuízo da atribuição pela Noruega de licenças adicionais à Suécia, de acordo com a prática estabelecida

([2]) Em conformidade com a Ata Aprovada de 1999, os valores relativos à pesca dirigida ao bacalhau e à arinca são incluídos nos valores para "Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das Ilhas Faroé".

([3]) Estes valores dizem respeito ao número máximo de navios presentes em qualquer momento.

([4]) Estes valores são incluídos nos valores para "Pescarias de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das Ilhas Faroé.".

▼B

ANEXO VI

«ANEXO VIII

Limitações quantitativas das autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da União

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62° 00′ N	20	20
Ilhas Faroé	Sarda, VIa (a norte de 56° 30′ N), nas zonas VIIe, VIIf, VIIh Carapau, nas zonas IV, VIa (a norte de 56° 30′ N), VIIe, VIIf, VIIh	14	14
	Arenque, a norte de 62° 00′ N	21	21
	Arenque, na zona IIIa	4	4
	Pesca industrial de faneca-da-noruega, nas zonas IV, VIa (a norte de 56° 30′ N) (incluindo as capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	15	15
	Maruca e bolota	20	10
	Verdinho, nas zonas II, VIa (a norte de 56° 30′ N), VIb, VII (a oeste de 12° 00′ W)	20	20
	Maruca-azul	16	16
Venezuela ([1])	Lutjanídeos (águas da Guiana francesa)	45	45

([1]) Para emitir estas autorizações de pesca, deve ser apresentada prova de que existe um contrato válido entre o armador que solicita a autorização de pesca e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar pelo menos 75 % de todas as capturas de lutjanídeos do navio em causa no referido departamento, para transformação nesse estabelecimento de transformação. Esse contrato deve ser homologado pelas autoridades francesas, que deverão garantir que é compatível tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objetivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Deve ser apensa ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato devidamente homologado. Sempre que for recusada essa aprovação, as autoridades francesas notificam a parte interessada e a Comissão da recusa e dos motivos que a fundamentaram.»